

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2018**

(Do Sr. FELIPE BORNIER)

Dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes público ou privado de uso coletivo acompanhada de cão-guia ou de cão de assistência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas com deficiência, usuárias de cão de assistência ou de cão-guia têm o direito de ingressar e permanecer com o animal em todos os locais públicos ou privados de uso coletivo.

§ 1º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no *caput* deste artigo, somente poderão ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhantes habilitados.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira nos animais como condição para o ingresso e permanência nos locais descritos no *caput* deste artigo.

§ 3º Fica proibido o ingresso de cão de assistência ou de cão-guia em estabelecimentos de saúde nos setores de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, central de material e esterilização, unidade de tratamento intensivo e semi-intensivo, em áreas de preparo de medicamentos, farmácia hospitalar, em áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos e em casos especiais ou determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde, observado o disposto no § 4º desta Lei.

§ 4º Fica permitido o ingresso dos animais nos locais descritos no parágrafo anterior nos hospitais da rede pública e privada, contratados ou

conveniados, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 5º O ingresso de cão de assistência ou de cão-guia é proibido nos locais em que seja obrigatória a esterilização individual.

§ 6º No transporte público, as pessoas com deficiência, acompanhadas de cão de assistência ou de cão-guia ocuparão, preferencialmente, o assento mais amplo, com maior espaço livre à sua volta ou próximo de uma passagem, de acordo com o meio de transporte.

§ 7º As pessoas com deficiência e a família hospedeira ou de acolhimento poderão manter, em sua residência, o cão de assistência ou o cão-guia, não se aplicando, a estes, quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamentos condominiais.

§ 8º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência ou de cão-guia nos locais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cão de assistência ou cão-guia: o animal da espécie canina treinado e capacitado por treinador ou por entidade especializada que possa ajudar pessoas com deficiência a realizarem tarefas;

II - pessoa com deficiência: aquela mencionada no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência;

III - local público: aquele que seja aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público, cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

IV - local privado de uso coletivo: aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;

V - treinador: profissional habilitado para treinar o cão;

VI - instrutor: profissional habilitado para treinar a dupla cão e usuário;

VII - família hospedeira ou família de acolhimento: aquela que abriga o cão, na fase de socialização, compreendida entre o desmame e o início do treinamento específico do animal, para sua atividade como cão de assistência ou cão-guia;

VIII - acompanhante habilitado do cão de assistência ou cão-guia: membro da família hospedeira ou família de acolhimento;

§ 1º Fica vedada a utilização dos animais de que trata esta Lei para fins de defesa pessoal, ataque, intimidação ou quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 2º A prática descrita no § 1º deste artigo é considerada como desvio de função, sujeitando o responsável à perda da posse do animal e à devolução a um centro de treinamento, preferencialmente àquele em que o cão foi treinado.

Art. 3º A identificação do cão de assistência ou do cão-guia e a comprovação de treinamento do usuário dar-se-ão por meio da apresentação dos seguintes itens:

I - carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas pelo centro de treinamento de cães de assistência ou de cão-guia ou pelo instrutor autônomo, que devem conter as seguintes informações:

a) no caso da carteira de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo;

3. número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do centro ou da empresa responsável pelo treinamento ou o número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do instrutor autônomo; e

4. foto do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia.

b) no caso da plaqueta de identificação:

1. nome do usuário e do cão de assistência ou do cão-guia;
2. nome do centro de treinamento ou do instrutor autônomo; e
3. número do CNPJ do centro de treinamento ou do CPF do instrutor autônomo;

II - carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; e

III - equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreo com alça

§ 1º A plaqueta de identificação deve ser utilizada no pescoço do cão de assistência ou do cão-guia.

§ 2º Os centros de treinamento e instrutores autônomos reavaliarão, sempre que julgarem necessário, o trabalho das duplas em atividade, devendo retirar o arreo da posse do usuário caso constatem a necessidade de desfazer a dupla, seja por inaptidão do usuário, do cão de assistência ou do cão-guia, de ambos ou por mau uso do animal.

§ 3º O cão em fase de socialização e treinamento deverá ser identificado por uma plaqueta, presa à coleira, com a inscrição “Cão de Assistência ou Cão-guia em treinamento”, aplicando-se as mesmas exigências de identificação do cão de assistência ou do cão-guia, dispensado o uso de arreo com alça.

Art. 4º O usuário de cão de assistência ou de cão-guia treinado por instituição estrangeira deverá portar a carteira de identificação do cão emitida pelo centro de treinamento ou instrutor estrangeiro autônomo ou uma cópia autenticada do diploma de conclusão do treinamento no idioma em que foi expedido, acompanhada de uma tradução simples do documento para o português, além dos documentos referentes à saúde do cão de assistência ou do cão-guia, que devem ser emitidos por médico veterinário com licença para atuar no território brasileiro, credenciado no órgão regulador de sua profissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei atualiza as normas vigentes que dispõem sobre o direito da pessoa com deficiência ingressar e permanecer em ambientes públicos e privados, de uso coletivo, acompanhada de cão de assistência ou cão-guia.

A matéria é, atualmente, regulada, em âmbito federal, pela Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005. No entanto, a citada Lei é mais restrita, pois limita-se a garantir o direito de ingresso e permanência às pessoas com deficiência acompanhadas de cão-guia, excluindo os cães de assistência. Ademais, não traz detalhamento de como esse direito deve ser assegurado, deixando a cargo do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, dispor sobre esta questão.

A nossa proposta assegura o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia em locais públicos e privados, de uso coletivo, sendo vedada a exigência do uso de focinheira nos animais e a cobrança de tarifas pela presença do cão nesses espaços.

No entanto, o ingresso e a permanência do animal não serão permitidos em alguns setores de estabelecimentos de saúde, como, por exemplo, isolamento, quimioterapia, centro cirúrgico e naqueles em que seja obrigatória a esterilização individual.

As pessoas com deficiência acompanhadas de cães de assistência ou de cães-guia devem ter preferência em relação ao assento com maior espaço livre nos transportes públicos.

Já a identificação do cão e a comprovação do treinamento do usuário deverão ser feitas, respectivamente, por meio de plaqueta e de carteira de identificação, expedidas por entidade ou profissional especializado. São

exigidos, ainda, carteira de vacinação atualizada e equipamentos para o animal, como coleira, guia e arreio com alça.

Importante ressaltar que esta Lei vai ao encontro das disposições contidas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, uma vez que permite o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, visando à sua inclusão social e cidadania.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER